

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 13

>>Avisos Pág. 19



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02918/2019 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão AC1-TC 00983/2019, referente ao processo 01810/2012.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.

EMBARGANTE: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) - Diretor Geral do DER/RO no Período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370.

Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593.

Eduardo Campos Machado, OAB/RS n. 17.973.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. EXERCÍCIO DE 2011.

ACÓRDÃO AC1-TC 00983/2019, REFERENTE AO PROCESSO 01810/2012.

1. Juízo de admissibilidade. 2. Presentes os requisitos Intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2019-GCSOPD

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) em face do Acórdão AC1-TC 00983/2019, referente ao processo 01810/2012, publicado no DOe-TCE/RO n. 1.970, de 14/10/2019, considerando-se como data de publicação o dia 15/10/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

2. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

4. Quanto a legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção.

5. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta omissão do Relator, e possuem efeitos infringentes.

6. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam na suposta contradição entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva.

7. Diante disso, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, uma vez que há interesse e legitimidade recursal da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento da 1ª Câmara, o recurso é TEMPESTIVO (ID=827120).

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de
Economia Mista, Consórcios e Fundos

8. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito interruptivo ao embargante e advogados regularmente constituídos via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.

10. À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00204/19- TCE-RO [e].
UNIDADE: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes- CODARI.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2010.
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito;
Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Liquidante.
Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91) Controladora Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM nº 0230/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES (CODARI). EXERCÍCIO 2010. LIQUIDAÇÃO E INATIVIDADE. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS E ANEXOS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18, §4º do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, acolho o posicionamento externado pelo Corpo Técnico e pelo d. Parquet de Contas, motivo pelo qual Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI), referente ao exercício de 2010, Senhores Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Liquidante, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal nº 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de

acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCE/RO, para apreciação final;

III – Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF n. 219.339.338-95), Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da Companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal nº 01236/2006; e

IV – Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91), na qualidade de Controladora Geral do Município, ou a quem vier lhe substituir na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequências contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar parí passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCE/RO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que acompanhe as determinações impostas nesta Decisão, sugerindo que sejam feitas em processo específico de liquidação, distribuídos à relatoria competente;

VI – Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VII – Dar Ciência desta Decisão aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), a senhora Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91), bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor, em consulta processual no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00949/17-TCE/RO.
UNIDADE: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Prestação de Contas. Exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0231/2019-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO AC1-TC Nº 0873/2019. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, considerando que houve o cumprimento do determinado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, por meio do Protocolo nº 08282/19 (ID 820498, Ofício 02961/2019/IPERON-GAB) pela responsável, entende-se por cumprida a determinação imposta pelo Acórdão AC1-TC nº 0873/2019, item II, e não tendo outra medida de fazer determina-se o arquivamento do feito. Dessa forma, decide-se:

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão AC1-TC nº 0873/2019, item II, por parte da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), Presidente do IPERON, uma vez que a documentação apresentada (Protocolo nº 08282/19, ID 820498) foi suficiente a corrigir a divergência do valor de R\$149.443.937,22 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) constatada no exercício de 2015 no Anexo 18 – Demonstração do Fluxo de Caixa, que registrou na conta “ Caixa e Equivalente de Caixa final” o montante de R\$207.626.108,45 (duzentos e sete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e oito reais e quarenta e cinco centavos);

II – Dar conhecimento desta Decisão com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), Presidente do IPERON, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão será disponibilizada por meio do sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o cumprimento desta decisão, arquive este autos;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2805/19@
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta referente à possibilidade de pagamento de licença prêmio em pecúnia, e pagamento de auxílio educação, utilizando recursos da Fonte FUNDEB 40% para professores em efetivo exercício do magistério, que recebem sua remuneração da Fonte FUNDEB 60%
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADA : Cleuzeni Maria de Jesus
Secretária Municipal de Educação
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0274/2019-GCBAA

EMENTA: Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica. Não conhecimento. Arquivamento.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITC.

2. Arquivamento.

Trata-se de petição formulada pela Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, Secretária Municipal de Educação, a qual requer pronunciamento desta Corte, referente à possibilidade de pagamento de licença prêmio em pecúnia, e pagamento de auxílio educação, utilizando recursos da Fonte FUNDEB 40% para professores em efetivo exercício do magistério, que recebem sua remuneração da Fonte FUNDEB 60%, cujo teor transcrevo *ipsis litteris*:

Excelentíssimo Senhor,

1. Após cumprimentá-lo, solicito de Vossa Excelência, orientação referente a duas questões referente a gasto de pessoal, em especial a fonte pagadora de tais vantagens:

a) Pagamento de Licença-Prêmio em Pecúnia: se existe proibição utilizando recursos da Fonte FUNDEB 40%, para professores em efetivo exercício do magistério, que recebem sua remuneração pelo FUNDEB 60%.

b) Pagamento de Auxílio Educação: se existe proibição utilizando recursos da Fonte FUNDEB 40%, para professores em efetivo exercício do magistério, que recebem sua remuneração pelo FUNDEB 60%.

2. Ressaltamos que, conforme nosso entendimento, a princípio não visualizamos proibição aos questionamentos acima elencados, após consulta a Lei nº 11494/2007 e aos Artigos 70 e 71 da Lei nº 93941/1996.

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada ao artigo 84 do RITCE, *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

4. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

5. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, fato que cria óbice para seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 84, § 2º do Regimento Interno desta corte de Contas.

6. Secundus, porque a presente petição de consulta, deveria ter sido instruída, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme artigo 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte, fato que não aconteceu.

7. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

9. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

10. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nºs 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

11. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao julgar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

12. Dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu artigo 85, que no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pela Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, Secretária Municipal do Poder Executivo de Ariquemes, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

14. Dê-se conhecimento desta decisão, via Ofício, à Autoridade interessada.

15. Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0703/19– TCE-RO (Apenso: 2698/18)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87
Poliana da Silva Vieira – CPF nº 016.927.792-57
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SUSTENTAÇÃO ORAL. FATOS NOVOS ACERCA DA AUSÊNCIA DE LASTRO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DM 0294/2019-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal.
2. A derradeira análise técnica realizada nos presentes autos apontou que remanesceram graves irregularidades suficientes a ensejar a reprovação das contas. Dessa forma, o corpo instrutivo, bem como o Parquet de Contas, pugnaram pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Poder Executivo de Monte Negro.
3. Do mesmo modo que o Parquet de Contas e a unidade técnica, após minucioso exame dos autos, concluí que havia elementos bastantes a um juízo de reprovação, motivo pelo qual levei à sessão ordinária do egrégio Plenário realizada na data de 07 de novembro de 2019 voto nesse sentido.
4. Todavia, em sustentação oral, o Prefeito do Município, senhor Evandro Marques da Silva, trouxe ao conhecimento do colegiado, novos fatos acerca dos pagamentos realizados pelo município, informando que teve que honrar, no exercício de 2018, dívidas de seu antecessor.
5. O prefeito reconheceu que por lapso/equívoco/erro de sua assessoria os fatos por ele narrados na Sessão Plenária não foram devidamente comprovados nos autos.
6. Em razão das informações trazidas, este Conselheiro opinou, e o Plenário acolheu por unanimidade, consoante certificado na certidão de julgamento acostada ao ID 831686, baixar os autos em diligência para que sejam trazidos aos autos documentos hábeis a comprovar o quanto alegado pelo Prefeito na sessão plenária, vez que, em sendo confirmadas as informações, estas são capazes de modificar o julgamento das contas.
7. Assim, em consonância ao entendimento acolhido por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas decido:

I – Baixar em diligência os presentes autos, encaminhando-os à Secretaria de Processamento e Julgamento para que oficie o Prefeito do Município de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias carree aos autos documentos hígidos que entenda necessários a comprovar as informações apresentadas na 19ª sessão plenária desta Corte de Contas referente a ausência de saldo financeiro para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar;

II – Apresentada a documentação, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova sua análise emitindo parecer conclusivo;

III – Ato contínuo, encaminhe os autos para manifestação ministerial, na forma regimental;

IV – Após o cumprimento dos itens I, II e III deste voto, retorne os autos à Relatoria para prosseguimento do feito.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Sessão Plenária, 18 de novembro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em Substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00341/19

PROCESSO: 0268/2012– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Irregularidades no recebimento de quinquênios, quintos e subsídios acrescidos de verbas remuneratórias e outras verbas na composição da remuneração dos servidores municipais de Porto Velho.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – MPC.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC.

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF nº 006.661.088-54), Ex-Prefeito do Município de Porto Velho.

Joelcimar Sampaio da Silva (CPF nº 192.029.202-06), Ex-Secretário de Administração do Município de Porto Velho.

Carlos Dobbis (CPF n. 147.091.639-87), Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho.

Manoel Rodrigues da Silva (CPF n. 318.353.411-87), Ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Município de Porto Velho.

Ellis Regina Batista Leal (CPF n. 219.321.402-63), Ex-Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho.

ADVOGADOS: Jandira Sampaio da Silva, OAB/RO n. 391;

Zênia Luciana Cernov de Oliveira, OAB/RO n. 641;

Hélio Vieira da Costa, OAB/RO n. 640;

Zoil Batista de Magalhaes Neto, OAB/RO n. 1.619.

Maria de Lourdes de Lima Cardoso, OAB/RO n. 4114.

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: II

SESSÃO: N. 18, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSÍVEIS PAGAMENTOS INDEVIDOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. LARGO TEMPO TRANSCORRIDO. INVIABILIDADE.

1. Muito embora procedente a representação sobre irregularidades verificadas em leis municipais que autorizaram pagamentos indevidos, não seria razoável realizar inspeção especial na presente quadra em razão do tempo transcorrido desde os fatos (mais de 8 anos).

2. A declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário em face de leis municipais e dada conhecimento ao gestor público presumem-se que as irregularidades cessaram, passível de verificação em auditorias e/ou inspeções futuras, a fim constatar a má-fé do servidor e do ordenador de despesas na continuação de pagamentos inconstitucionais, com a imputação do dever de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal - MPC, comunicando supostas irregularidades em atos administrativos da Prefeitura Municipal de Porto Velho concernentes a pagamentos indevidos de quinquênios, quintos e subsídios acrescidos de verbas remuneratórias e outras irregularidades aferidas na composição da remuneração dos servidores da municipalidade, nos exercícios de 2005 a 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas (como parte interessada), visto que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade insertos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como pelo artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar procedente a Representação, ante a inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de controles difuso e abstrato, dos artigos 5º e 21 da Lei Complementar nº 416/2011, que previam pagamento aos servidores municipais de 1) gratificação de representação como de natureza indenizatória; 2) gratificação de representação (não sendo parte integrante/permanente da remuneração) mais a remuneração do cargo efetivo (ou subsídio) e mais 60% do vencimento do cargo comissionado e 3) atualização de quintos com base na remuneração do cargo comissionado;

III - Considerar inviável, nesta quadra, a concessão da tutela inibitória e a realização de inspeção especial em folha de pagamento dos servidores municipais em face do tempo transcorrido desde os fatos e das circunstâncias do caso concreto, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, eficiência, razoabilidade e seletividade que norteiam a atividade de controle, uma vez que já houve a decisão de inconstitucionalidade das leis municipais pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e os servidores e ordenador de despesas tiveram conhecimento;

IV - Determinar à Controladoria Geral (CGM) e à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (PGM) que promovam o levantamento dos pagamentos que eventualmente foram realizados de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias inquinadas como inconstitucionais/ilegais nos presentes autos, nos termos do decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no Incidente de Inconstitucionalidade n. 0002004-02.2015.8.22.0000 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000741-66.2014.8.22.0000, informando o resultado ao Chefe do Executivo Municipal para as providências cabíveis.

V – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem lhe substitua, que suspenda eventuais pagamentos que estejam sendo realizados a todos os servidores de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias inquinadas como inconstitucionais/ilegais nos presentes autos, nos termos do decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no Incidente de Inconstitucionalidade n. 0002004-02.2015.8.22.0000 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000741-66.2014.8.22.0000, e dê conhecimento aos servidores para que devolvam os valores, após o contraditório e ampla defesa, e, caso não haja devolução, que seja aberto procedimento de tomada de contas especial.

VI – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Encaminhar ao Departamento do Pleno para o cumprimento do item IV deste acórdão. Após, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00347/18 (PACED)
00730/15 (processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
INTERESSADO: Ubiratan Bernardino Gomes
ASSUNTO: Contrato n. 067/2013/DER-RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0873/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00730/15 que trata da análise da execução das despesas do Contrato n. 067/2013/GJ/DER/RO, firmado entre o DER/RO e a empresa Madecom Engenharia e Participação LTDA., cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 01124/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0834/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20190100035, referente à CDA n. 20180200021841, em nome do senhor Ubiratan Bernardino Gomes, encontra-se integralmente pago, conforme o documento juntado sob o ID 832054.

Pois bem.

Consoante a documentação acostada aos autos impõe-se conceder a quitação em favor do responsável em questão.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Ubiratan Bernardino Gomes, quanto à multa cominada no item IV, do Acórdão AC2-TC 01124/17 (certidão de responsabilização n. 00846/18), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria Geral do estado junto a este Tribunal de Contas e após permaneça acompanhando as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05367/17 (PACED)
01201/04(Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Sandi Calistro de Sousa
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2003
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0874/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01201/04 que, em sede de Prestação de Contas- exercício de 2003, do município de Rio Crespo, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00062/04.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0828/2019-DEAD, que noticia o aporte naquele departamento do ofício n. 2268/2019/PGE/PGETC (ID 830974), mediante o qual a Procuradoria Geral do estado junto a este Tribunal de Contas informou o pagamento integral da CDA n. 2090200005105, por meio do parcelamento n. 20120300600011, concernente à multa cominada no item V do Acórdão n. 00062/04 - Pleno.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Sandi Calistro de Sousa, relativa à multa cominada no item V do Acórdão n. 00062/04 (CDA 2090200005105), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04752/17 (PACED)
01585/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
INTERESSADO: Florivaldo Alves da Silva
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0875/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento das demais imputações.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01585/13, referente a Representação atuada a partir do encaminhamento, por iniciativa da Procuradora-Geral do estado de Rondônia, de documentos relacionados ao procedimento administrativo deflagrado pela Coordenadora-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG a pedido da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, para a locação de imóvel visando à instalação física da referida Função, que cominou multa aos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00410/16.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0816/2019-DEAD, que noticia que em consulta ao Sitafe (ID 827132), verificou que o senhor Florivaldo Alves da Silva realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200053130, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 00410/16.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Florivaldo Alves da Silva, no tocante aos itens IV, do Acórdão APL-TC 00410/16 (certidão de responsabilização n. 01305/18/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento da imputação remanescente.

7. Publique-se. Registre-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/19 (PACED)
04377/15 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Sérgio Carlos Viana Coelho
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0876/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04377/15 que, em sede de análise de Representação, envolvendo a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00522/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0821/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificou que o senhor Sérgio Carlos Viana Coelho realizou o pagamento integral da multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00522/18, referente à CDA n. 20190200008364 (parcelamento n. 20190101300017), de acordo com o extrato acostado sob o ID 830358.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Sérgio Carlos Viana Coelho relativa à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00522/18 (certidão de responsabilização n. 00071/19), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05134/17 (PACED)
04576/01 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0877/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Comprovado nos autos o falecimento de responsável que teve cominação de multa em seu desfavor, a medida necessária é a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04576/01, que, em sede de Tomada de Contas Especial originada da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão n. 40/2008 - Pleno.

Os autos foram remetidos à Presidência para manifestação quanto à Informação n. 0831/2019-DEAD, na qual o departamento noticia, nos termos do documento n. 13248/17 (ID 831945), o falecimento do senhor Claudionor Couto Roriz.

Pois bem. Consoante as informações contidas nos autos, especialmente a certidão de óbito constante no ID 831945, verifica-se comprovado o falecimento do responsável Claudionor Couto Roriz, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade em relação à multa, diante do princípio da intransmissibilidade da pena de multa, que não pode ser estendida contra seus herdeiros.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Claudionor Couto Roriz, quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 00040/2008 - Pleno, em virtude do seu falecimento.

Desta feita, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que inicialmente comunique à PGTCE-RO acerca da baixa ora concedida e, em seguida adote a providência necessária quanto a cobrança remanescente da multa cominada em desfavor do responsável Salvandir de Macedo Ucho, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 831963.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a publicação desta decisão no DOeTCE-RO.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04032/17 (PACED)
03128/07 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0878/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Comprovado nos autos o falecimento de responsável que teve cominação de multa em seu desfavor, a medida necessária é a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação. Após, notificada a PGTCE-RO quanto aos termos da decisão, o feito deve ser arquivado temporariamente, considerando que as imputações remanescentes estão em cobrança, mediante protesto.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03128/07, que, em sede de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na prorrogação de contratos e outras ilegalidades ocorridas na Secretaria Estadual de Saúde, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão n. 150/2014 - Pleno.

Os autos foram remetidos à Presidência para manifestação quanto à Informação n. 0829/2019-DEAD, na qual o departamento noticia, nos termos do documento n. 13248/17 (ID 831827), o falecimento do senhor Claudionor Couto Roriz.

Pois bem.

Consoante as informações contidas nos autos, especialmente a certidão de óbito constante no ID 831827, verifica-se comprovado o falecimento do responsável Claudionor Couto Roriz, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade em relação à multa, diante do princípio da intransmissibilidade da pena de multa, que não pode ser estendida contra seus herdeiros.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Claudionor Couto Roriz, quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 150/14 - Pleno, em virtude do seu falecimento.

Desta feita, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que inicialmente comunique à PGTCE-RO acerca da baixa ora concedida e, em seguida proceda ao arquivamento temporário deste processo, considerando que as imputações remanescentes se encontram protestadas, conforme a certidão de situação dos autos, constante no ID 831831.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a publicação desta decisão no DOeTCE-RO.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03768/17
01991/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
ASSUNTO: Convênio n. 262/2013-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0879/2019-GP

PACED. CONVÊNIO. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01991/15, que trata da análise do Convênio n. 262/2013-PGE firmado com a Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-Iris e a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00133/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0832/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme a certidão de situação dos autos (ID 831874), as multas cominadas no Acórdão AC2-TC 00133/17, encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 009551/2019
INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0871/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares, matrícula 496, auditor de controle externo, lotado na diretoria de controle externo V, objetivando o gozo, de 8.1 a 6.4.2020, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0151427).

2. O secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena e a coordenadora de controle de licitações e contratos, Santa Spagnol expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferirem o afastamento do servidor nos períodos solicitados, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (IDs 0151822 e 0151434).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0292/2019-SEGESP – ID 0156685) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019). Ressalta que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Ao final, destaca que, como o pedido de fruição foi indeferido pelas chefias do interessado, os autos deveriam ser submetidos à análise da Presidência deste Tribunal, notadamente acerca do pleito de conversão em pecúnia.

5. Por sua vez, a secretária-geral de administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira informou que, conforme estudo efetuado pelo departamento de finanças e por aquela secretaria geral, e que refletem o monitoramento das despesas correntes desta Corte de Contas, que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, conforme índice do IPCA apurado no período (ID 0157854).

6. O processo não foi encaminhado à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

7. É o relatório.

8. DECIDO.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

11. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

14. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem.

17. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

18. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo e pela coordenadora de licitações e contratos.

19. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

20. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

21. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

22. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

23. Ressalta-se ainda que, conforme relatado, a secretária-geral de administração atestou que a presente despesa (caso seja autorizada a conversão em pecúnia, posto que indeferida a fruição da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço) está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, conforme índice do IPCA apurado no período (ID 01578540).

24. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Alexandre Henrique Marques Soares possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0156685), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

25. Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

26. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

27. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 009504/2019
INTERESSADO: MARCOS ALVES GOMES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0872/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão

(ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Marcos Alves Gomes, matrícula 440, auditor de controle externo, lotado na diretoria de controle IV, objetivando o gozo, de 7.1 a 5.2 e de 3.8 a 1º.10.2020, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0150803).

2. O secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena ratificou os motivos expostos pelo coordenador da coordenadoria de contas de gestão José Fernando Domiciano para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferirem o afastamento do servidor nos períodos solicitados, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (IDs 0150996 e 0150934).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0391/2019-SEGESP – ID 0156139) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 1º.10.2014 a 28.10.2019). Ressalta que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Ao final, destaca que, como o pedido de fruição foi indeferido pelas chefias do interessado, os autos deveriam ser submetidos à análise da Presidência deste Tribunal, notadamente acerca do pleito de conversão em pecúnia.

5. Por sua vez, a secretária-geral de administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira informou que, conforme estudo efetuado pelo departamento de finanças e por aquela secretária geral, e que refletem o monitoramento das despesas correntes desta Corte de Contas, que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, conforme índice do IPCA apurado no período (ID 0157853).

6. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

7. É o relatório.

8. DECIDO.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

11. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

14. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem.

17. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período de 1º.10.2014 a 28.10.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

18. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo e pelo coordenador de contas de gestão.

19. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

20. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

21. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

22. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

23. Ressalta-se ainda que, conforme relatado, a secretária-geral de administração atestou que a presente despesa (caso seja autorizada a conversão em pecúnia, posto que indeferida a fruição da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço) está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, conforme índice do IPCA apurado no período (ID 0157853).

24. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Marcos Alves Gomes possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0156139), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

25. Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

26. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

27. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI : 009982/2019

Interessado : Rogério Luiz Ramos

Assunto : Pedido de Reconsideração – pagamento de auxílio local de exercício

DM-GP-TC 0880/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO LOCAL DE EXERCÍCIO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS QUE IMPONHAM A REFORMA DO RACIOCÍNIO EMPREENDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O recorrente pleiteia a reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o pedido de pagamento de auxílio local de exercício referente ao mês de julho de 2019.

2. Contudo, os fundamentos sustentados não são aptos a demonstrar ilegalidade ou irregularidade que imponham a reforma da decisão proferida, consistindo apenas em mero inconformismo com o raciocínio empreendido, que não atendeu as suas expectativas.

3. Indeferimento do pedido.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos, a fim de obter a reforma da decisão monocrática DM-GP-TC 0838/2019-GP, proferida no Processo SEI 08160/2019, que indeferiu o pedido de pagamento do auxílio local de exercício, relativo ao mês de julho de 2019.

Com efeito, o interessado sustenta que foi lotado na Secretaria Regional de Cacoal mediante a Portaria n. 1057, de 03 de julho de 2012, tendo sido removido ex officio para a sede do Tribunal de Contas pela Portaria n. 355, cujos efeitos começaram a contar a partir de 1º de julho de 2019, de sorte que teve o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício no novo local de trabalho, o que foi devidamente observado, pois em 31/07/2019 iniciou suas atividades na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Reitera ter requerido o pagamento do auxílio local de exercício referente ao período de afastamento remunerado, diante da previsão contida no artigo 138, XIV, da LC 68/92, bem como da prevista no artigo 6º da Resolução n. 66/2010-CSA/TCE-RO, que, respectivamente, estabelece como efetivo exercício o período de afastamento em virtude de trânsito para nova sede de trabalho, e garante aos servidores o pagamento do referido benefício nos períodos de afastamento remunerado.

Salienta, contudo, que a Administração indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que as Secretarias Regionais de Controle Externo foram extintas a partir de 1º/07/2019, não existindo, portanto, fato gerador a ensejar o pagamento do auxílio a partir do encerramento das atividades.

Inconformado, o interessado interpôs o presente pedido, por entender fazer jus ao recebimento do auxílio. Ressalta que a legislação assegura o pagamento enquanto o servidor exercer suas atividades fora da sede do Tribunal de Contas, de sorte que a sua mudança só foi efetivada em 23/07/2019, motivo pelo qual requer o pagamento proporcional ao período abrangido pela extinção da Secretaria Regional de Cacoal e a data da sua efetiva mudança (1º/07/2019 a 23/09/2017).

Com esses fundamentos, requer a reconsideração a Decisão DM-GP-TC 0838/2019-GP, a fim de que seja deferido o pagamento proporcional do auxílio local de exercício.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos consistem em Pedido de Reconsideração interposto pelo servidor Rogério Luiz Ramos, inconformado com a decisão monocrática DM-GP-TC 0838/2019-GP, que

indeferiu pedido de pagamento do auxílio local de exercício, relativo ao mês de julho de 2019.

De início, cumpre salientar que, conforme disposto no art. 141 da lei complementar n. 68/92, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões, devendo o requerimento ser dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão, nos termos do art. 143 do mesmo normativo.

Quanto ao prazo, a mesma lei complementar, em seu art. 147, dispõe ser de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

No caso em tela, verifica-se que a decisão foi publicada no DOeTCE-RO n. 1987, de 7/11/2019, considerando-se como data de publicação o dia 8/11/2019, de sorte que a irrisignação é tempestiva, pois o servidor protocolou o presente pedido de reconsideração em 11/11/2019.

Contudo, não obstante ao conhecimento do pedido, o seu indeferimento é medida que se impõe, por não haver argumento jurídico capaz de alterar o raciocínio defendido quando da prolação da decisão, que possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO LOCAL DE EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ASSEGURAVAM O PAGAMENTO. NATUREZA TRANSITÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. O pagamento do auxílio local de exercício é direito assegurado aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando, no interesse da Administração, forem designados para exercer suas funções nas sedes das Secretarias Regionais de Controle Externo.

2. Cessado, contudo, o motivo ensejador ao recebimento, isto é, com a extinção das sedes regionais, não há como pretender a continuidade do pagamento, diante da sua natureza transitória.

3. Indeferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Como se vê do teor contido na referida ementa, o indeferimento do pedido referente ao pagamento do auxílio local de exercício referente ao mês de julho de 2019 decorreu da extinção do fato gerador que assegurava o recebimento do benefício, isto é, a extinção da Secretaria Regional de Cacoal a partir de 1º/07/2019.

Desta feita, o fato de o servidor ter efetivado sua mudança para a nova sede de trabalho somente em 23/07/2019, não consiste em motivo a assegurar o recebimento do auxílio local de exercício, ainda que proporcional, pois, repise-se, o direito restou prejudicado a partir de 1º/07/2019, quando da extinção das Secretarias Regionais de Controle Externo.

De resto, é forçoso reafirmar que a Administração assegurou o pagamento relativo a todas as despesas com o deslocamento por parte dos servidores que estavam lotados nas Secretarias Regionais de Controle Externo, o que afasta qualquer argumento de eventual prejuízo, não havendo, portanto, plausibilidade jurídica a amparar a pretensão de recebimento do auxílio, diante da sua natureza transitória.

Assim, não há como pretender sustentar existir amparo legal para o pagamento do auxílio no período de trânsito para a nova sede de trabalho, pois, conforme já afirmado, o caso em análise não é de afastamento temporário, mas sim extinção definitiva da situação que assegurava o pagamento do benefício, de sorte que o presente pedido de reconsideração decorre apenas do mero inconformismo com o entendimento adotado por este Tribunal em relação à pretensão perseguida.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

I - indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos no sentido de que a Administração proceda ao pagamento do auxílio local de exercício no período de 1º/07/2019 a 23/07/2019, pois, a partir da extinção das Secretarias Regionais de Controle Externo deste Tribunal de Contas, cessou os motivos que asseguravam o direito ao recebimento do referido benefício;

II - à Assistência Administrativa para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, arquive este processo.

Publique-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 674, de 30 de outubro de 2019.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 008665/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 27.11 a 6.12.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 682, de 05 de novembro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009560/2019,

em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Resolve:

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Designar o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, para, no período de 29.11 a 18.12.2019, substituir o servidor JOSE FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV,

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 692, de 12 de novembro de 2019.

Concede progressão funcional a servidores.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006289/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293 da Lei Complementar n. 68/1992, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, § 2º da Resolução n. 26/TCER/2005, dos servidores abaixo relacionados:

Cad.	Cargo: Administradora	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
344	Sandra Socorro dos Santos Braz	01/04/2019	I	D	I	E
Cad.	Cargo: Agente Administrativo	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
338	Alex Sandro de Amorim	01/04/2019	I	D	I	E
434	Antonio Alexandre da Silva Neto	17/08/2018	I	C	I	D
341	Cristian José Sousa Delgado	04/09/2018	I	A	I	B
307	Daniellen Bayma Rocha	01/08/2018	I	D	I	E
415	Dario Jose Bedin	08/06/2018	I	C	I	D
438	Gabriel da Silva Almeida	08/09/2018	I	C	I	D
428	Igor Lourenço Ferreira	04/08/2018	I	C	I	D
416	Janaina Canterle Caye	08/06/2018	I	C	I	D
280	Joao Ferreira da Silva	01/08/2018	II	H	II	I
448	Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos	10/11/2018	I	C	I	D
289	Luciane Maria Argenta de Mattes Paula	12/08/2018	II	H	II	I
447	Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira	03/11/2018	I	C	I	D
306	Marlon Lourenço Brigido	01/08/2018	I	D	I	E
336	Regicleiton Gomes Nina	01/04/2019	I	D	I	E
335	Ricardo Cordovil de Andrade	01/04/2019	I	D	I	E
451	Rosinei Soares	07/01/2019	I	C	I	D

340	Samuel Miranda	01/04/2019	I	D	I	E
439	Sandrael de Oliveira dos Santos	08/09/2018	I	C	I	D
Cad.	Cargo: Analista de TI	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
482	Alvaro de Oliveira Bernardi	01/04/2019	I	A	I	B
320	Charles Rogerio Vasconcelos	10/01/2019	I	D	I	E
481	Danilo Botelho Lima	01/04/2019	I	A	I	B
483	Marcelo Silva Pamplona	14/04/2019	I	A	I	B
484	Marlon Brando Araujo	01/04/2019	I	A	I	B
Cad.	Cargo: Assistente Social	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
466	Ana Paula Pereira	03/12/2018	I	B	I	C
Cad.	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
141	Albino Lopes do Nascimento Junior	15/05/2019	II	H	II	I
452	Antenor Rafael Bisconsin	05/02/2019	I	C	I	D
476	Dalton Miranda Costa	21/09/2018	I	B	I	C
445	Daniel Gustavo Pereira Cunha	03/11/2018	I	C	I	D
235	Edila Dantas Cavalcante	17/05/2019	II	C	II	D
302	Eliane Moraes Neves	01/08/2018	I	D	I	E
401	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso	27/08/2018	I	C	I	D
62	Francisco Barbosa Rodrigues	23/02/2019	II	C	II	D
408	Francisco Regis Ximenes de Almeida	01/06/2018	I	C	I	D
433	Gilmar Alves dos Santos	04/08/2018	I	C	I	D
472	Helton Rogerio Pinheiro Bentes	25/07/2018	I	B	I	C
199	Ivaldo Ferreira Viana	23/02/2019	II	C	II	D
477	Jailton Delogo de Jesus	26/09/2018	I	B	I	C
418	Jane Rosiclei Pinheiro	24/06/2018	I	C	I	D
189	Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges	23/02/2019	II	C	II	D
190	Joao Bosco Lima de Siqueira	27/03/2019	II	C	II	D
301	Joao Dias de Sousa Neto	01/08/2018	I	D	I	E
91	Jose Carlos de Almeida	05/09/2018	II	B	II	C
469	Jose Carlos de Souza Colares	19/07/2018	I	B	I	C
435	Josy Josefa Gomes da Cunha	17/08/2018	I	C	I	D
323	Junior Douglas Florintino	01/04/2019	I	D	I	E
475	Klebson Leonardo de Souza Silva	22/08/2018	I	B	I	C
419	Laiana Freire Neves de Aguiar	01/07/2018	I	C	I	D
237	Leonardo Emanuel Machado Monteiro	25/04/2019	II	C	II	D
440	Marcos Alves Gomes	01/10/2018	I	C	I	D
227	Marcos Rogerio Chiva	16/03/2019	II	C	II	D
407	Mauro Consuelo Sales de Sousa	01/06/2018	I	C	I	D

196	Osmar Fernando Leao	23/02/2019	II	C	II	D
195	Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho	23/02/2019	II	C	II	D
319	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	22/11/2018	I	D	I	E
423	Santa Spagnol	13/07/2018	I	C	I	D
300	Sharon Eugenie Gagliardi	26/01/2019	I	D	I	E
409	Silvana Pagan Bertoli	01/06/2018	I	C	I	D
282	Valdenor Moreira Barros	03/06/2018	II	B	II	C
303	Willian Afonso Pessoa	02/08/2018	I	D	I	E
Cad.	Cargo: Auxiliar Administrativo	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
288	Joana D'arc Benvinda de Amorim	15/07/2018	II	H	II	I
Cad.	Cargo: Auxiliar de Controle Externo	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
130	Antonio de Souza Medeiros	15/05/2019	II	A	II	B
131	Francisca Leite Tavares Freitas	15/05/2019	I	H	I	I
Cad.	Cargo: Economista	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
454	Hacalias Borges Nascimento	03/03/2019	I	C	I	D
Cad.	Cargo: Motorista	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
449	Albano Jose Caye	01/12/2018	I	C	I	D
308	Eneias do Nascimento	01/08/2018	I	D	I	E
343	Ernesto Jose Loosli Silveira	01/04/2019	I	D	I	E
284	Josenildo Padilha da Silva	25/11/2018	II	H	II	I
314	Marivaldo Nogueira de Oliveira	04/09/2018	I	D	I	E
310	Tome Ribeiro da Costa Neto	01/08/2018	I	D	I	E
Cad.	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
169	Cláudio Fon Orestes	23/02/2019	II	F	II	G
432	Cleice de Pontes Bernardo	04/08/2018	I	C	I	D
446	Eder de Paula Nunes	16/11/2018	I	C	I	D
231	Edson Espirito Santo Sena	16/03/2019	II	F	II	G
431	Elaine de Melo Viana Gonçalves	04/08/2018	I	C	I	D
178	Flavio Cioffi Júnior	23/02/2019	II	F	II	G
170	Flavio Donizete Sgarbi	23/02/2019	II	F	II	G
182	Hilario Pereira da Silva Neto	01/03/2019	II	F	II	G
421	Ivanildo Nogueira Fernandes	01/07/2018	I	C	I	D
414	Jamila Maia Woida	08/06/2018	I	C	I	D
230	Jorge Eurico de Aguiar	16/03/2019	II	F	II	G
413	Keyla de Sousa Maximo	08/06/2018	I	C	I	D

442	Luana Pereira dos Santos Oliveira	21/05/2019	I	C	I	D
425	Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues	13/07/2018	I	C	I	D
436	Marcelo Pereira da Silva	08/09/2018	I	C	I	D
455	Maria Clarice Alves da Costa	10/03/2019	I	C	I	D
422	Miguel Roumie Junior	02/07/2018	I	C	I	D
471	Neli da Conceição Araujo Mendes da Cunha	25/07/2018	I	B	I	C
183	Paulo Ribeiro de Lacerda	23/02/2019	II	F	II	G
332	Renata Pereira Maciel de Queiroz	13/08/2018	I	C	I	D
Cad.	Cargo: Técnico de Comunicação Social	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
443	Ney Luiz Santana	21/10/2018	I	C	I	D
Cad.	Cargo: Técnico em Redação	Efeitos Financeiros	de		para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
321	Edilis Alencar Piedade	18/03/2019	I	D	I	E

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 683, de 06 de novembro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009752/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, cadastro n. 990574, para, no período de 4 a 7.11.2019, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 684, de 06 de novembro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009693/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALINE SPADETO, Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, para, no período de 4 a 7.11.2019, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular no curso "Construindo o Novo Eu", nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 690, de 07 de novembro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009108/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, nos dias 4 e 14.10.2019, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de licença por doação de sangue e atestado médico do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 691, de 11 de novembro de 2019.

Concede licença prêmio por assiduidade a servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009471/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1(um) mês de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c. artigo 9º da Resolução Administrativa n 128/2013/TCE-RO, ao servidor GABRIEL DA SILVA ALMEIDA, Agente Administrativo, cadastro n. 438, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, para gozo no período de 7.1 a 5.2.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 696, de 13 de novembro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009912/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, no período de 18 a 27.11.2019, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 697, de 14 de novembro de 2019.

Designa servidoras para comporem equipe.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009606/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar as servidoras DENISE COSTA DE CASTRO, Agente Administrativa, cadastro n. 512, LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Agente Administrativa, cadastro n. 359, ÉRICA PINHEIRO DIAS, Assessora III, cadastro n. 990294 e ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, para, sob a coordenação da primeira, comporem a equipe responsável pelos estudos preliminares e consequente construção das Trilhas de Aprendizagem a serem consideradas e aplicadas durante o exercício de 2020 no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 073, de 12 de novembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, ocupante do cargo de Chefe de Divisão e ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, ocupante do cargo de Analista de TI, indicados para atuarem como Coordenadores responsáveis pelo acompanhamento de execução do Acordo de Cooperação 01/2019, que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo obter maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais, na defesa do interesse público. A estrutura técnica compreende os recursos humanos, sistemas de informação e bases de conhecimento utilizados no desenvolvimento e implantação do Sistema e-Papyrus.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008061/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2019/TCE-RO
GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – OLMIR IORIS E CIA LTDA
CNPJ: 70.429.956/0001-99
ENDEREÇO: AVENIDA MATO GROSSO, 116N, MÓDULO 02
TEL/FAX: (66) 3566-1240
E-MAIL: olmieletro@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: OLMIR IORIS

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (para aquisição única e total) e de umidificadores de ar (formação de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

ITENS PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

ITEM

Especificação

Marca/

Modelo

Und.

Quant.

Valor unitário

(R\$)

Valor total

(R\$)

4

Forno microondas, com capacidade de mínima de 30 L:

Potência mínima de 800 w, 110 v, com trava de segurança, com prato giratório, na cor branca, prata ou metálico, com garantia de 1 ano

Tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

MIDEA / LIVA 30L

unid

1

R\$ 527,73

R\$ 527,73

Valor Global da Proposta: R\$ 527,73 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO SEI – 006975/2019

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor OLMIR IORIS, representante da empresa OLMIR IORIS E CIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.11.2019